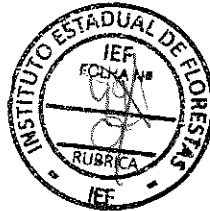


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA
ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

48
R

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLITICA
FLORESTAL DO IEF REGIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO DE MINAS GERAIS .
(SEGUNDA TURMA RECURSAL).

REF. 2o RECURSO .



RECEBEMOS
04 06 19 14
Assinatura

JUNTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE AO IEF PROTOCOLO NÚMERO
12.00001129/09

DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO

Cassiano Ferreira de Souza, CPF. n. 260.686.998-20, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade de São Francisco /MG, no lugar denominado "Cabeceira da Vargem" , por seu procurador e advogado , mandato anexo , com escritório a rua Cel. Serrão , n' 190, centro nesta cidade , onde receberá intimações , vem respeitosamente , diante de V. Exa. tempestivamente , apresentar recurso em face ao seu indeferimento , entretanto, desde já **ratifica** inteiramente o 1º recurso aviado , e, que desde segundo recurso , fica fazendo parte integrante , pelos fundamentos expostos no presente, nos termos do art.60 da Lei Estadual n' 14.309/02, e dispositivos abaixo citados:

Art. 24 Admitem – se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Art. 25 Cabe ao interessado as provas dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existentes em repartição da própria administração, deve, esta, de ofício diligenciar para obtenção do documento ou de sua cópia.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA

ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

MS
R

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente a matéria objeto do processo.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda matéria objeto do processo.

1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias encaminhá-lo - à autoridade imediatamente superior .

Art. 54 O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.



(MINAS GERAIS, Lei n' 14.184, de 30 de janeiro de 2002)

E ainda recorremos a dispositivos, do próprio decreto utilizado:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo pessoalmente na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento , por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante a qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo Único - para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH, ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de meio Ambiente será dirigido:

III - ao conselho de Administração do IEF , no caso de infração as normas contidas na Lei n' 14.309, de 2002;

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere ao artigo 43, a juntada de novos documentos que julga convenientes .

(MINAS GERAIS , Decreto n' 44.844/08)

Esclareço de antemão que não venho por meio do presente documento administrativo, alegar a inexistência de exploração florestal; mas sim apresentar fatos que devam ser considerados para confirmar a veracidade dos fatos que realmente se sucedem, além dos já pontuados no presente processo em andamento, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas justas , conforme previstas em lei , a saber:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA
ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL REALMENTE OCORRIDA

50
R

Que como já dita anteriormente no primeiro recurso, à área objeto da presente autuação foi arrendada e não foi desmatado na quantidade descrita no auto de infração, inclusive, referida área foi liberada pelo órgão competente para realizar o desmate existente.



DO DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO

Verifica – se claramente, a falta de conhecimento profissional por parte do agente, sendo que na data da fiscalização, o mesmo deixou de cumprir o previsto na legislação ambiental em vigor, sendo:

- Quando não foi lavrado o respectivo auto de fiscalização ou notificação ou até mesmo um boletim de ocorrência, para acobertar e dar legalidade, credibilidade e transparência as suas atividades realizadas no local; foram cientificados de sua presença ali, conforme art. 27, 3º do Decreto nº 44.844/08, e ainda de acordo com os seguintes dispositivos da própria legislação utilizada:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

1º. Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão aos numeração e digitalização.

2º. Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

Desta forma, é explícita a inobservância legal quando:

- Não foi lavrado de imediato o devido auto de fiscalização, mesmo ainda este, não sendo o auto de fiscalização com formulário próprio devidamente testemunhado, previsto em lei, ou boletim de ocorrência, como prevê a citada Lei;

- E ainda quando não foi fornecido ao representante legal do recorrente, que se encontrava no local, para conhecimento e providências em tempo hábil,

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA
ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

52
R

cópia do auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, contra recibo, o qual deveria ter sido lavrado no ato da fiscalização.

Ainda para reforçar a justificativa da inobservância da lei, pelo agente autuante, uma vez que não foi utilizado formulário próprio para lavratura do auto de fiscalização, podemos citar os dispositivos abaixo que preveem:

Art. 17[...]

Art.17. A Lei n° 7.772, de 1980, fica acrescida dos seguintes artigos .16-B, 16-C e 16-D:

[...]

16 - B A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela fundação estadual de Florestas - IEF e pelo Instituto de Gestão das águas- Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo Órgão ou entidade.

[...]

2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PAM, no exercício das atividades de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do sistema estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos a entidade vinculada a Semad responsável pela autuação.



(MINAS GERAIS, Lei n° 15,972/06)

DO TEMPO DECORRIDO E DA LISURA DA AUTUAÇÃO

Tais procedimentos realizados pelo agente autuante prejudicarão também o **direito constitucional do contraditório, e ampla defesa** do acusado; sendo que foi decorrido um determinado tempo, o que compromete a veracidade dos fatos, considerando a necessidade de uma perícia imediatamente após a autuação, o que já foi solicitado conforme a lei, por este recorrente; contudo até o presente momento não foi atendido;

As medidas administrativas não tomadas por ocasião da fiscalização comprometem a lisura das ações e coloca em dúvida a veracidade dos fatos, sendo que neste intervalo de tempo a situação alterou ou poderia ter sido alterada;

DO FORMULÁRIO UTILIZADO E DOS VÍCIOS NO PREECHIMENTO

O formulário do mencionado auto de infração utilizado pelo agente, meses depois, se encontra desatualizado, pois consta impresso no seu bojo, o decreto Estadual n° 44.309/06 já revogado, fato este que legalmente também o compromete e o invalida.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA
ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

52
R

Pode ser verificado claramente que “ **mais uma vez**” este recorrente foi prejudicado , colocando em dúvida as reais intenções do autuante ; se ágil por ato voluntario , ou pela falta de experiência profissional e o desejo enorme de punição.

São os fatos incontestáveis , os **vícios escandalosos no preenchimento no referido auto de infração**, os quais se pontuam a seguir:

Na folha 1 /2

Nô campo – descrição da infração :

- Quantidade da área diferente das realmente desmatadas;
- A área desmatada foi autorizada pelo ambiental competente;



No Campo Embasamento Legal

- Foi preenchido o **código divergente do que determina a Lei pertinente**, não colocando o código correto;

No Campo , Advertência e Multa – Valores estão incorretos:

Cálculos utilizados pelo autuante, já no ano de 2009, considerando – o auto lavrado pelo agente com valores totalmente discrepantes e abusivos.

- Cálculos corretos a serem utilizados pelo autuante , caso as afirmações incorretas do auto de infração fossem verídicas – valor 2008 ano exercício da infração:

Na folha 2 /2

Primeiramente o auto de infração foi lavrado com data muito posterior a fiscalização , não contendo no bojo do mesmo o número do auto de fiscalização de referencia , notificação ou boletim de ocorrência relativo fiscalização no dia da fiscalização “ in loco” (veja a data no local próprio) ;

Campo – demais observações : Conta que a infração esta sendo lavrada no bloco antigo d Decreto 44.1309/06 por não ter recebido os blocos novos . O citado decreto , neste campo do auto , não existe para procedimentos relativos a área ambiental;

Ainda no mesmo campo o autuante consta a “ **portaria do IBAMA n’ 83/97**”, a qual também , não foi identificada para a utilização da área florestal .

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA

ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

DOS OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM

CONSIDERADOS

Art.81 Lavrado ao auto de infração , o mesmo será revisto pela autoridade competente , para verificação da legalidade , razoabilidade , proporcionalidade , e dos demais critérios estabelecidos neste capítulo .

Art.82. Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art.96. As alterações nos valores das multas promovida por este decreto implicam a incidência das normas pertinentes , quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

(MINAS GERAIS. Decreto n' 44.844/08)



Desta forma diante do exposto , solicito que sejam observados e respeitados , os dispositivos , fatos e provas já apresentadas, além dos seguintes :

Art.60 A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade , respeitados os direitos adquiridos.

Art.65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a administração adotar medida que importe discordância dele.

(MINAS GERAIS. Lei n' 14.184, 30 de janeiro de 2002)

Embora sabendo se de que o presente recurso será julgado de forma unilateral (entre IEF e IEF) , sem a presença do recorrente ou de seu advogado , mesmo assim confiante na imparcialidade e competência de seu julgador , mais uma vez , apresentamos novo recurso com o único intuito de que realmente seu julgador possa melhor analisar os argumentos aqui expedidos , e de maneira transparente e dentro da legalidade , irá verificar que realmente o auto da infração está eivado de inúmeras irregularidades , tornando-o imprestável e nulo de pleno direito , e via de consequência , que seja determinada a aprovação pericial requerida desde o 1º recurso , e , agora reiterada mais uma vez.

Não custa transcrever o entendimento consagrado nos nossos tribunais sobre a questão:

“ A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa , não podendo o aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças , ” (RSTJ 4/ 1.554 e STJ – RJ 656 /188) .

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. NEWTON FERREIRA

ADV. DR. BRENO AUGUSTO FERREIRA

No mesmo sentido : RSTJ 28 /312- CPC e legislação processual em vigor Theotônio Negrão – 35 ed. Pg .226- nota 126: 1'.

O rigorismo da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

Por derradeiro , por tudo que foi exposto , novamente requer o cancelamento do auto de infração em voga , e a lavratura de um novo com os termos legais apresentados , bem como o devido parcelamento para que seja possível sua quitação junto ao órgão competente .

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Januária /MG ,22 de maio de 2014.

Atenciosamente,


Breno Augusto Ferreira

OAB, MG. 75.305

